

**DECISÃO:** Trata-se de ação penal instaurada contra **PAULO SALIM MALUF, CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO e JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS**, pela suposta prática dos crimes de **falsidade ideológica** (art. 299 do Código Penal) e de **responsabilidade de Prefeito Municipal** (art. 1º, III e V, do Dec.-Lei 201/67), praticados, em tese, entre **23 de janeiro de 1996 e 18 de novembro de 1996**, durante a gestão do primeiro denunciado.

É o relatório.

**Decido.**

Em primeiro lugar, decreto **extinta a punibilidade do réu CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO**, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, considerado seu óbito certificado nos autos (fls. 2739, vol. 13).

Relativamente ao réu **PAULO SALIM MALUF**, aplica-se o **art. 115** do Código Penal, que **reduz à metade** o prazo prescricional no caso de o réu, **na data da sentença, ter mais de 70 anos**. Com efeito, conforme último documento juntado pela defesa (fls. 2709/2710, vol. 13), PAULO SALIM MALUF nasceu no dia **3 de setembro de 1931** e, portanto, já tem **mais de setenta anos**.

Pois bem. O crime de falsidade ideológica tem sua prescrição ditada pelo art. 109, III, do Código Penal, que estabelece o prazo prescricional de **doze anos**. Combinado com o art. 115, a prescrição se opera em **seis anos**.

Por sua vez, os crimes de responsabilidade dos incisos III e V do Dec.-Lei 201/67 prescrevem no lapso de **oito anos** (art. 109, IV, do CP). Nos termos do art. 115 do Código Penal, este prazo se reduz para **quatro anos**.

Assim, como a denúncia foi recebida em **12 de março de 2002**, é imperioso reconhecer a **extinção da punibilidade do réu PAULO SALIM MALUF, pela prescrição**, ocorrida em **2006** (crime de responsabilidade) e em **2008** (falsidade ideológica).

Restaria o julgamento de mérito em relação ao réu **JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS**.

Ocorre que **o denunciado não possui prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal** (art. 102, I, b, da Constituição da República), nem há, no momento, qualquer causa que atraia a competência deste Tribunal para o julgamento da presente ação penal. Neste sentido: Inq. 2105-AgR, rel. min. GILMAR MENDES; AP 400, rel. min. GILMAR MENDES.

Do exposto, nos termos do art. 3º, II, da Lei 8.038/90, julgo **extinta a punibilidade de CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO**, por sua morte (art. 107, I, do Código Penal), e de **PAULO SALIM MALUF**, pela **prescrição** (art. 107, IV, c/c art. 109, III e IV, e art. 115, todos do Código Penal), pelos  **fatos objeto da presente ação penal**.

Como determina o art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **encaminhem-se os autos ao juízo do Estado de São Paulo competente para o julgamento do mérito desta ação penal, em relação ao réu JOSÉ ANTÔNIO DE FREITAS.**

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**  
Relator